

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se o seguinte item no Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	NBS
28	Serviços de atenção domiciliar	1.2301.99.00

### **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de atenção à saúde no domicílio (*home care*) tem se consolidado como uma alternativa eficaz, humanizada e estratégica dentro do sistema de saúde, desempenhando um papel fundamental no rompimento da pressão sobre as infraestruturas hospitalares. Ao fornecer cuidados diretamente na residência dos pacientes, esse modelo de assistência não apenas reduz a sobrecarga de leitos hospitalares, como também contribui significativamente para a redução dos custos associados às internações prolongadas.

A atenção domiciliar é caracterizada por uma abordagem centrada no paciente, com cuidados prestados por uma equipe multidisciplinar que inclui médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros profissionais. Essa equipe oferece uma ampla gama de serviços, desde consultas médicas e tratamentos técnicos até curativos e administração de medicamentos, tudo realizado no ambiente familiar do paciente. Esse modelo de atenção não apenas promove um cuidado mais personalizado e eficaz, mas também acelera a recuperação, diminui o risco de infecções hospitalares e melhora a qualidade de vida dos pacientes, especialmente aqueles com doenças crônicas, mobilidade reduzida, em reabilitação pós-operatória ou em situações de vulnerabilidade.

É importante ressaltar que a atenção domiciliar desempenha um papel fundamental na melhoria dos indicadores de saúde e no bem-estar dos pacientes. Estudos e dados do setor indicam que o atendimento domiciliar pode

reduzir significativamente os custos de tratamento em comparação com os cuidados hospitalares tradicionais. Em alguns casos, essa redução pode variar entre 30% e 70%, dependendo da complexidade do tratamento. Além disso, o atendimento domiciliar proporciona uma assistência preventiva, ajudando a evitar a progressão de doenças e, consequentemente, reduzindo os custos com tratamentos mais complexos.

Dado o amplo escopo e a complexidade dos serviços oferecidos no âmbito da atenção domiciliar, é essencial que estes sejam explicitados no Anexo III do PLP 68/2024. Tal medida é crucial para garantir clareza e segurança jurídica a esses serviços, evitando interpretações equivocadas e futuros litígios tributários quanto ao seu enquadramento como serviços de saúde sujeitos a tratamento diferenciado do IBS e da CBS.

Ressalta-se que a alteração ora proposta não amplia o rol de serviços de saúde hoje previsto no Anexo III do PLP 68, de 2024, pois, de acordo com a nota “1) a)” do Capítulo 23 da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), a posição 1.2301, indicada no referido anexo, contempla os “serviços de atenção à saúde humana” prestados nos domicílios, de modo que as atividades de *home care* já estão sujeitas ao tratamento diferenciado.

A presente proposta, portanto, visa somente clarificar a aplicabilidade desse tratamento aos serviços de saúde prestados em atendimento domiciliar, para evitar instabilidades jurídicas e litígios, como citado acima, cumprindo-se os propósitos tributários de simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação, previstos como princípios no sistema tributário nacional no art. 145, §3º, da CF/88, com a redação conferida pela EC 132, de 2023 (reforma tributária).

Sala da comissão, de .

**Senador Fernando Dueire**  
**(MDB - PE)**

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

### **Emenda 110 - PLP 68.2024**

Assinam eletronicamente o documento SF249798395119, em ordem cronológica:

1. Sen. Fernando Dueire
2. Sen. Izalci Lucas